



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 198/02
SESSÃO DE 15.03.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/383/98

AI. 1/ 97.15022

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ADÉRCIO XAVIER DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. infração detectada através do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias – Julgamento com espeque no art. 113 do Decreto 21.219.91, com sanção prevista no art. 767 III alínea "a" do citado decreto. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pela cobrança de multa de 40% do valor do ICMS apontado na exordial. Julgamento a revelia. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – na firma cima especificada, a autoridade fazendária constatou uma omissão de entradas no período de janeiro a dezembro de 1995, correspondente ao montante de R\$ 19.616,42 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), mercadorias submetidas ao regime de tributação normal.

Foi apontado como infringido o artigo 119 do Decreto 21.219/97, sendo sugerida a penalidade do art. 767 III “a”.

A documentação que embasou a ação fiscal, esta apensa aos autos das fls.04 a132.

O feito correu a revelia.

Ante a falta de contestação da empresa e a caracterização da infração denunciada na peça exordial e comprovado em todos os documentos anexo ao processo a julgadora singular decide pela Parcial Procedência, considerando a não exigência do Imposto (principal), tendo em vista que o mesmo já fora debitado por ocasião das saídas de mercadorias acobertadas dos respectivos documentos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da aquisição de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A Julgadora singular considerou parcialmente procedente a autuação, considerando que a cobrança do imposto – principal, é indevida em face das saídas tributadas, aplicando apenas a penalidade relativa a multa de 40% sobre o valor da exordial.

A empresa em momento algum compareceu aos autos com defesa que pudesse ilidir o feito.

Desse modo, confirmamos a acertada decisão emanada em julgamento de 1ª instância de acordo com as provas apresentadas, vez que o Relatório Totalizador de Estoque elaborado pelo fiscal atuante, comprovam o ilícito tributário.

É O VOTO

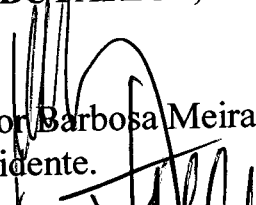


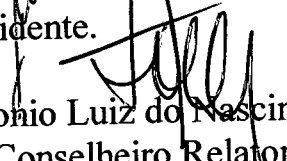
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância Adércio Xavier de Oliveira.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer tributário, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria.

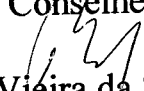
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

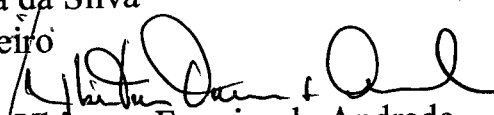

Nabor Barbosa Meira
Presidente.


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplante de F. Sá.
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro